

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.073, DE
2025**

Apresentação: 10/12/2025 20:03:05.697 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4073/2025
SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Art. 2º O art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
26.

.....
§ 1º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258503997300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 8 5 0 3 9 9 7 3 0 0 *

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º Nos casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade por crimes dolosos com resultado morte, lesão corporal grave, crimes hediondos ou equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, a medida de segurança será de internação em estabelecimento de custódia e tratamento psiquiátrico, sendo vedada a substituição por tratamento ambulatorial até que seja comprovada a ausência de periculosidade.

§ 3º A cessação da medida de segurança, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá ser inferior à pena mínima dos crimes cometidos e dependerá de avaliação por, no mínimo, dois laudos periciais independentes, elaborados por profissionais distintos, em avaliações realizadas com intervalo mínimo de 6 (seis) meses, devendo ambos concluir, de forma fundamentada, pela ausência de periculosidade. O juiz deverá considerar, além dos laudos, o histórico de conduta do internado e eventuais antecedentes criminais." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990

– Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
I – homicídio (art. 121, caput) quando praticado com premeditação, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, quando praticado contra pessoa de até 15 (quinze) anos e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

.....”
(NR)

Art. 4º O art.112 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:



IX – 80% (oitenta por cento) da pena, para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, crimes dolosos com resultado morte ou crimes sexuais, que tiverem cometido falta grave durante a execução da pena.

§ 8º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e mediante a realização de avaliação criminológica obrigatória, com conclusão favorável expressa e fundamentada, que comprove a ausência de periculosidade, respeitadas as normas que vedam a progressão” (NR)

Art. 4º É vedada a concessão de saídas temporárias e livramento condicional para os condenados por crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis.

Art. 5º É vedada a concessão de indulto, comutação ou anistia para crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, ressalvadas as hipóteses de laudo pericial que ateste a ausência de periculosidade após o cumprimento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pena, devidamente fundamentado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.



* C D 2 5 8 5 0 3 9 9 7 3 0 0 *

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 20:03:05.697 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4073/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 5 0 3 9 9 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258503997300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj